



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.597257-3/001



2020001432706

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.597257-3/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

13ª CÂMARA CÍVEL
UBERLÂNDIA
BANCO BRADESCO SA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...

BANCO BRADESCO S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dr. Roberto Ribeiro de Paiva Jr., que deferiu a tutela de urgência requerida na ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *“para fins de determinar que os Réus cumpram as solicitações de ID 526920238, itens "a, b, c, d, e, f", em 05 dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, caso sejam trazidos para os autos, elementos concretos de descumprimento desta decisão, por exemplo fotografias, ou documento, com data, confirmando que a ocorrência seria após a intimação desta decisão”*.

O agravante agita preliminar de nulidade da decisão agravada, por ter acatado alteração do pedido após a citação, em violação direta ao disposto no artigo 329, inciso II, do CPC, pois deferiu antecipação de tutela medidas ajustadas entre o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, em reunião conciliatória da qual ele não participou. Assevera que *“o ajuste celebrado entre a Caixa Econômica Federal com o MPF e o MPMG não pode ser estendido para as instituições financeiras privadas, que sequer participaram da referida*



Nº 1.0000.20.597257-3/001

reunião. o ajuste celebrado entre a Caixa Econômica Federal com o MPF e o MPMG não pode ser estendido para as instituições financeiras privadas, que sequer participaram da referida reunião.”

Ainda em sede de preliminar, o agravante alega nulidade da decisão agravada por vício de julgamento *extra petita*, “no que se refere, especificamente, à determinação de manutenção de número mínimo de vigilantes nas agências bancárias de Uberlândia e de Araguari (item ‘b’ da reunião conciliatória), a decisão não apenas violou o disposto no art. 329, inc. II, do CPC, como também o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC”. Diz que tal pretensão não consta da petição inicial, não tendo sido objeto de sua contestação.

A propósito das medidas postuladas em antecipação de tutela, o agravante afirma já tê-las implantado de forma espontânea. Questiona a prova de descumprimento de normas públicas de combate à pandemia com base exclusiva em fotografia que mostra a existência de fila em uma agência não identificada. Afirma ter feito prova em sua constatação do cumprimento das normas, que sequer foram consideradas na decisão agravada para o efeito de ponderar sobre o cumprimento do requisito de plausibilidade do direito, exigido pelo artigo 300 do CPC para o deferimento da tutela de urgência. Assevera não existir indício mínimo de descumprimento do Decreto Municipal, do Decreto Estadual ou Da Lei Federal que disciplinam as normas de combate à pandemia. Pede que seja provido o recurso e revogada a tutela de urgência concedida.

Preparo recursal comprovado (evento 2).

Há pedido de efeito suspensivo, fundado na verossimilhança da tese recursal e no risco de dano grave e irreparável.



Trata-se de ação civil pública originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal e Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL, DO BANCO BRADESCO e do BANCO ITAÚ. O feito tramitou perante a Justiça Federal, onde houve deferimento de tutela de urgência, que foi suspensa por decisão do Tribunal regional Federal da 1ª Região (evento 51); em seguida, foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito, mantendo na Justiça Federal apenas a ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, com o declínio de competência para julgar o pedido relacionado com as demais instituições bancária à Justiça Estadual, sendo encaminhados os autos à Comarca de Uberlândia.

O Juízo *a quo* intimou o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a impugnar as contestações e “*informar se pretende reiterar os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela - ID 526970126 - Pág. 40/44, os adequando à competência deste juízo*”. Na manifestação constante do evento 81, o autor da ação apenas diz que “**reitera** os pedidos antecipatórios reformulados em **reunião conciliatória (ID 526920238)**”.

No meu sentir, quando muito é de se interpretar que houve reiteração dos pedidos antecipatórios constantes da inicial, pois não é de se admitir a modificação dos limites da lide após a citação e o oferecimento de contestação. Além disso, na ata da reunião conciliatória há apenas a indicação de pedidos deferidos pela Justiça Federal, que inclusive estavam suspensos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dizendo respeito à lide contra a Caixa Econômica Federal.



Sob tal aspecto, a decisão agravada aparenta descuido com os limites da lide, não tendo levado em consideração as teses defensivas, além de não indicar os elementos de convicção da presença da verossimilhança da tese sustentada na inicial, especificamente em relação a cada um dos pedidos antecipatórios.

Então, devo reconhecer a plausibilidade das teses recursais, inclusive de nulidade da decisão agravada, o que recomenda o recebimento do recurso com efeito suspensivo, diante do risco de lesão grave que decorre de eventual aplicação de multa com fundamento em uma antecipação de tutela que não adota fundamentação suficiente ao embasamento de cada uma das medidas impostas.

Por mais que eu entenda os esforços na defesa coletiva da população, entendo que não cabe ao Poder Judiciário acolher aleatoriamente regras de conduta que não estejam previstas nas normas próprias, exaradas pelos três níveis de poder federados, conforme foi reconhecido em decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341). Daí porque entendo indispensável que o autor da ação civil pública indicar as normas públicas que estão sendo violadas, de forma que a decisão judicial de tutela de urgência possa determinar o cumprimento objetivo do regramento vigente.

Feitas tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** e determino que seja feita urgente comunicação ao Juízo *a quo* desta decisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.597257-3/001

Intime-se o autor, através da 3ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Uberlândia, para resposta ao recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2020.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, Certificado:
19B304761558C63C2FEFAA0CE7DC5E25, Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020 às 13:06:10.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020597257300120201432706